Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2647 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 09 de Abril de 2019 Publicação: Quarta-feira, 10 de Abril de 2019

HABEAS CORPUS Nº 502.889 - RJ (2019/0097974-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	LUIZ CARLOS APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS APARECIDO DOS SANTOS - SP074133
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	JUAREZ LEAO MARTINS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Juarez Leao Martins** - acusado dos crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas majorados -, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que denegou a ordem ali impetrada (*Habeas Corpus* n. 0009053-39.2019.8.19.0000), mantendo decisão do Juízo de Direito da Vara Única da comarca de Pinheiral/RJ, que decretou a prisão preventiva do paciente, sob o fundamento da garantia da ordem pública (Autos n. 0002350-79.2015.8.19.0082).

Alega o impetrante, em síntese, constrangimento ilegal consistente na decretação da prisão cautelar do paciente, pois *os fatos remontam há mais de sete anos e, além disso, a realidade é outra, e durante este tempo o paciente impetrante não fez outra coisa a não ser trabalhar para sustentar dignamente a sua família* (fl. 4).

Postula, ao final, a concessão liminar da ordem para que seja revogada a prisão preventiva imposta.

É o relatório.

O deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida de caráter excepcional, cabível apenas quando a decisão impugnada estiver eivada de ilegalidade flagrante, demonstrada de plano.

Em juízo de cognição sumária, afigura-se inviável acolher-se a pretensão, porquanto, o Magistrado singular, ao decretar a prisão cautelar do imputado, fez menção ao fato de que ele seria contumaz na prática dos crimes imputados, bem como que (fl. 26):

> [...]
> A decretação da prisão preventiva dos acusados revela-se imprescindível à garantia da ordem pública, diante da gravidade dos fatos narrados na exordial, e à

> conveniência da instrução criminal, uma vez que a associação criminosa é formada por diversos integrantes e sua atuação atinge não só Pinheiral, mas todo o Sul Fluminense, São Paulo, Pernambuco, Bahia e Distrito Federal.
>
> Nas interceptações efetuadas, há indícios de que a associação criminosa, na maioria de seus núcleos, seja fortemente armada e utilize de ameaças e violência para manter a hegemonia do tráfico de drogas nas respectivas regiões.
>
> [...]

Ademais, a motivação que ampara o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito do *writ*, devendo o caso concreto ser analisado mais detalhadamente quando da apreciação e do seu julgamento definitivo.

Com essas considerações, não tendo, por ora, como configurado constrangimento ilegal passível de ser afastado mediante o deferimento da liminar ora pretendida, com manifesto caráter satisfativo, **indefiro-a**.

Instruídos os autos, ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator